



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADO: Secretaria da Educação do Estado do Ceará | | |
| EMENTA: Responde a consulta do Secretário de Educação, em exercício, sobre autorização e licenciatura/habilitação para o exercício do magistério nas disciplinas Espanhol, Inglês, Alemão, Italiano, Francês e Russo. | | |
| RELATORA: Sebastião Valdemir Mourão | | |
| SPU Nº 09655083-0 | PARECER: 0316/2010 | APROVADO: 05.07.2010 |

I – RELATÓRIO

O Secretário da Educação do Estado do Ceará, em exercício, mediante o processo nº 09655083, solicita deste Conselho Estadual de Educação orientações sobre autorização e licenciatura/habilitação para o exercício do magistério nas disciplinas Espanhol, Inglês, Alemão, Italiano, Francês e Russo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Parecer se fundamenta, entre outros, nos instrumentos legais a seguir transcritos:

Lei nº 9.394/1996:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.”

Decreto nº 3.276/1999: Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica

“Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilizem sua habilitação para outra etapa da educação básica.

*§ 1º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e **em campos específicos do conhecimento**”.* (grifo nosso)

*§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á **em cursos de licenciatura, podendo os habilitados***



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0316/2010

atuar, no ensino de sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. (grifo nosso)

Parecer CNE/CES nº 492/2001: Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia... Letras...

1. Perfil dos Formandos (do curso de Letras)

(...) Independentemente da modalidade escolhida, o profissional em Letras **deve ter domínio do uso da língua ou das línguas** que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades linguísticas e culturais. (grifo nosso)

2. Competências e Habilidades

O **graduado em Letras**, tanto em **língua materna quanto em língua estrangeira clássica ou moderna**, nas **modalidades de bacharelado e de**

licenciatura, deverá ser identificado por múltiplas competências e habilidades adquiridas durante sua formação acadêmica convencional, teórica e prática, ou fora dela". (grifo nosso)

Resolução CNE/CES nº 18/2002: Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras

Art. 2º - O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecida pelo curso de Letras deverá explicitar:

a) o perfil dos formando nas modalidades **bacharelado e licenciatura**; (grifo nosso)

b) as **competências gerais e habilidades específicas** a serem desenvolvidas durante o período de formação". (grifo nosso)

Resolução CEC nº 417/2006:

"Art. 5º

(...)

Parágrafo único. Havendo carência de professor habilitado na forma do artigo anterior, poderá ministrar a disciplina língua espanhola, professor com autorização temporária, expedida pelo órgão regional de educação de sua jurisdição, conforme normas deste Conselho."

Art. 6º "A Secretaria da Educação Básica e a da Ciência, Tecnologia e da Educação Superior deverão definir políticas de formação de professores da língua espanhola como condição para a implementação integral desta resolução."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0316/2010

Parecer CNE/CP nº 15/2009:

“Mérito

*(...) podem exercer o magistério na Educação Básica todos os **graduados em cursos superiores de licenciatura** ou concluintes de programa especial de formação pedagógica de docentes. Podem ainda, admitida como formação mínima, nos termos do artigo 62 da LDB, os concluintes de Curso Normal de nível médio. (...) **A denominação de professor da Educação Básica só se aplica àquelas pessoas devidamente habilitadas que exercem essa profissão nesse nível de ensino**”.*

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação legal citada acima, sem prejuízo da norma e salvo melhor juízo, apresentam-se para cada questionamento formulado pelo requerente, as seguintes possibilidades de encaminhamento:

1. Pergunta: “Que licenciaturas/habilitações permitem ao docente ministrar aulas na Educação Básica nas seguintes disciplinas: ESPANHOL; INGLÊS; ALEMÃO; ITALIANO; FRANCÊS e RUSSO?”

Resposta: Conforme a fundamentação legal citada acima, ampliando-se, por analogia, possibilidades para as demais línguas estrangeiras, somente é permitido ao docente ministrar aulas, das referidas disciplinas, de posse da licenciatura em Letras com suas respectivas habilitações, ou seja, com habilitação em Espanhol, Inglês, Alemão, Italiano ou Russo.

Recomenda-se que sejam priorizadas as disciplinas mais demandadas: Inglês e Espanhol.

2. Pergunta: “Havendo carência de professor licenciado/habilitado na forma da Lei, poderão ministrar as disciplinas descritas acima, brasileiros com curso superior de graduação plena (bacharelado ou licenciatura), que tenham concluído Curso de Língua Estrangeira Moderna?”

Resposta: A rigor, não havendo profissional licenciado/habilitado, não deveria ser ofertada a disciplina pelo sistema educacional, assim como uma cirurgia não pode ser realizada por um profissional desabilitado nem um edifício erguido sem um profissional habilitado para responder pela obra.

No entanto, em face da inobservância do Artigo 6º da Resolução nº 417/2006, transcrito acima, ampliando-se para as demais línguas especificadas,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0316/2010

por analogia, pode-se autorizar, em caráter temporário, o exercício das disciplinas consultadas, a profissional não habilitado, nos mesmos moldes da autorização para língua espanhola, conforme Resolução já especificada.

Sugere-se, por outro lado, a realização de parcerias com institutos de línguas estrangeiras.

Mesmo diante das alternativas indicadas acima, recomenda-se que sejam envidados esforços no sentido de que a SEDUC procure assegurar uma formação específica aos profissionais para o exercício da referida função.

3. Pergunta: “Havendo carência de professor licenciado/habilitado na forma da Lei, poderão ministrar as disciplinas, descritas acima, nativos de países que falem: ESPANHOL, INGLÊS, ALEMÃO, ITALIANO, FRANCÊS e RUSSO, com ou sem curso superior de graduação plena (bacharelado ou licenciatura)?”

Resposta: NÃO! Apliquem-se aos estrangeiros, aptos legalmente a trabalharem no Brasil, as mesmas normas exigidas aos brasileiros.

Face ao exposto, solicita-se que a SEDUC informe a este Conselho a demanda de cada uma das disciplinas citadas acima, a fim de que se possa dimensionar e acompanhar o problema com o intuito de contribuir com outras alternativas.

Revoguem-se as disposições em contrário, especialmente o item III do Parecer CEC nº 327/1996 e o item III do Parecer CEC nº 658/2003.

É o parecer aprovado pela Câmara.

Sala das sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos cinco de julho de dois mil e dez.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE